



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05164/11

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Beneficiário(a): Maria Arlete de Azevedo Borges

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01698/16

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBPrev.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Maria Arlete de Azevedo Borges.
- 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
- 2.3. Matrícula: 59.287-1.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0355/2009)

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
- 3.3. Data do ato: 25 de maio de 2009.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 06 de junho de 2009.
- 3.5. Valor: R\$ 2.280,76.

4. Relatório: Após análise (fl. 44), a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para retificar os cálculos referentes à parcela CEPES, face ao que determina o art. 191, §1º da LC 58/03 c/c art. 40, §2º da CF. Citado, o gestor não se pronunciou. Após a Resolução RC2 - TC 00135/11, foi juntado aos autos o Documento TC 18951/11 (fls. 51/54) com a devida retificação dos cálculos proventuais da ex-servidora. Não obstante o relatório de Cumprimento de Resolução (fl. 57) tenha sido favorável à concessão do registro ao ato aposentatório, a Resolução RC2 – TC 00131/12 (fls. 58/63) assinou um prazo à autoridade competente para que fosse providenciado o restabelecimento do valor referente à Gratificação Temporária Educacional – CEPES nos proventos da aposentanda. Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária do Estado apresentou defesa (Documentos TC 14586/12 e 15530/13), restabelecendo a legalidade da concessão do benefício conforme atestado pelo Órgão de Instrução às fls. 88/91.

5. Parecer do MPC: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05164/11

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05164/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00131/12; e **b) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ARLETE DE AZEVEDO BORGES, matrícula 59.287-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0355/2009**) e do cálculo de seu valor (fl. 40 e Documento TC 15530/13 – fl. 83).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO